



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720386/2011-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2007, 2008

PIS E COFINS. PROCESSOS REFLEXOS DE IRPJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO.

Nos termos do art. 2º, inciso IV do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF n.º 152/2016, a 1ª Seção deste Tribunal detém competência absoluta para o julgamento de processos de reflexos de IRPJ. Incompetência da 3ª Seção reconhecida.

Recurso voluntário não conhecido em razão do declínio de competência para a 1ª Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em tela emprego parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto e retratado no acórdão n. 14-37.537 (fls. 407/415), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Contra a empresa em tela foram realizados lançamentos da Cofins no valor de R\$ 1.265.781,55 e PIS no valor de R\$ 257.622,81, em decorrência de omissões de receitas e divergências na escrituração contábil.

Assim, a autoridade lançadora reconstituiu os períodos mensais a partir de 01/01/2007 a 31/12/2008.

Conforme consta do Relatório Fiscal, foram constatadas as seguintes infrações:

1- omissão de receitas, no ano-calendário de 2008, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada pelo confronto entre a escrituração contábil e fiscal;

2 - omissão de receita, no 2º trimestre do ano-calendário 2007, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;

A fiscalização se iniciou com o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0812300-2010-00816-4 e a contribuinte foi intimada, relativamente aos anos-calendários de 2007 e 2008, a apresentar os livros Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ISS, Registro de Apuração do Lucro Real, Demonstrativo com valores da vendas para 50 maiores clientes, comprovantes de receitas, custos e despesas, extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras e arquivos digitais (contábeis e notas fiscais).

Foram apresentados os livros de Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e de IPI, os extratos de contas correntes nos Bancos: Unibanco, Bradesco, Safra, Itaú, Sofisa, Banco Indusval Multistock e Bic Banco, Lalur de 2007 e 2008. Conforme intimação de fl. 49, expedida em 27/04/2011, foi dada oportunidade ao contribuinte de esclarecer e se justificar da não existência de saldo credor de caixa. Contudo, nada foi esclarecido ou justificado. Desta feita, o autuante adotou como tributariamente irregulares os saldos credores existentes no final de cada mês. Assim é que os meses de abril e maio do ano-calendário 2007 apresentaram saldos credores de R\$ 491.963,80 e R\$ 1.456.341,50, respectivamente.

Analizando a movimentação financeira do ano-calendário de 2007, concluiu o autuante que o valor líquido dos créditos (depois de feitas as conciliações e os expurgos) confrontados com os recursos disponíveis oriundos da escrituração contábil e fiscal demonstram a regularidade da contribuinte quanto a essa matéria.

Foram intimados os clientes e fornecedores da contribuinte e, verificando as informações prestadas, o autuante concluiu, por meio de amostragem, que também estava regular a contribuinte.

Quanto ao ano-calendário de 2008, relatou o autuante que, ao confrontar a escrituração fiscal com a escrituração contábil, verificou divergências, estando menor a escrituração contábil que se prestou para a apuração do lucro real anual. Foi elaborada uma planilha demonstradora de todos os meses do referido ano-calendário.

Foram lavrados os autos de infração para a exigência do PIS, Cofins, com aplicação da multa de 75%. A exigência do IRPJ, CSLL e IPI foi feita em outros processos e a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais se deu em razão da insuficiência de recolhimento do IPI lançado.

(...) (grifos nosso).

2. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 233/267, a qual foi julgada improcedente pelo acórdão atacado, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor na conta Caixa caracteriza omissão de receitas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas auferidas, registradas nos livros fiscais, não informadas à RFB na apuração dos tributos, devem ser tributadas como receitas omitidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor na conta Caixa caracteriza omissão de receitas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas auferidas, registradas nos livros fiscais, não informadas à RFB na apuração dos tributos, devem ser tributadas como receitas omitidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

DILIGÊNCIA.

Incabível a diligência quando presentes nos autos todas as informações necessárias para formação de convicção.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Devidamente intimado acerca do teor da sobredita decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 424/449, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua impugnação.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Da análise dos autos, é possível perceber que a presente exigência fiscal é reflexa de exigência de IRPJ e CSLL, a qual redundou no processo administrativo autuado sob o n. 19311.720385/2011-19, até então sob Relatoria do Conselheiro *Carlos Augusto de Andrade Jenier*, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento¹, conforme se observa do extrato processual abaixo transcrito:

¹ Tendo em vista o fto do Relator não compor mais os quadros deste Tribunal, o caso encontra-se pendente de distribuição neste órgão.

Processo nº 19311.720386/2011-55
Acórdão n.º 3402-004.874

S3-C4T2
Fl. 465

Processo Principal: 19311.720386/2011-19
Data Entrada: 27/10/2011 Contribuinte Principal: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
06/06/2012	RECURSO VOLUNTARIO
09/11/2015	RECURSO VOLUNTARIO
10/11/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
25/10/2017	DISTRIBUIR/SORTEAR 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
10/11/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
10/11/2015	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 10/11/2015 Unidade: 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
09/11/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR MOVEP-SECOJ-CARF-CA20-IRPJ	
09/11/2015	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 09/11/2015 Unidade: GEPAF-SECOJ-CARF-MF-DF (SERET)	
	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 1301-000.072 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.	

6. Inclusive, a resolução n. 1301-000.072, veiculada no processo de competência da 1ª Seção, deixa clara a relação existente entre aquele processo e o aqui tratado. É o que se observa dos seguintes trechos:

(...).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas, no ano-calendário (AC) de 2008, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada pelo confronto entre a escrituração contábil e fiscal;
- 2) omissão de receita, no 2º trimestre do AC de 2007, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;
- 3) falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, recalculadas em função das omissões de receitas.

(...).

Foram lavrados os autos de infração para a exigência do IRPJ e CSLL, com aplicação da multa de 75%. A exigência do PIS, Cofins e IPI foi feita em outros processos e a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais se deu em razão da insuficiência de recolhimento do IPI lançado.

(...) (g.n.).

7. Assim, em situações como a aqui tratada, este colegiado tem decidido pelo declínio da competência para a 1ª Seção, nos termos do art. 2º, inciso IV do Anexo II do

Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF n.º 152/2016:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016); (grifei)*

(...).

8. Elucidando o tema, assim manifestou-se a Conselheira *Thais de Laurentiis Galkowicz*, no âmbito das resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837:

*Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno² ao comentar o artigo 44 do NCPC³. **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado).** Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra.⁴*

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62.

² Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

³ "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

⁴ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,⁵ trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91. (g.n.)

9. *Ex positis*, ante a incompetência desta Turma para o julgamento do presente processo, proponho seja declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, a qual também é competente para o julgamento do processo principal n.º 19311.720385/2011-19.

10. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

⁵ "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."

